

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 2003

Altera a redação do § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixando o foro para reclamação trabalhista quando for parte agente ou viajante comercial.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

A iniciativa da Comissão de Legislação Participativa tem por escopo alterar o texto da CLT para estabelecer, como foro de reclamação trabalhista, a Vara do Trabalho da localização em que o empregado presta serviços, tenha domicílio ou a localidade mais próxima dele e, na falta, o local da sede da empresa, agência ou filial a que esteja subordinado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise trata da fixação da competência para processamento e julgamento de reclamações trabalhistas, quando o reclamante for empregado viajante.

A redação original do § 1º do art. 651 da CLT fixava a competência da seguinte forma, quando era parte o agente ou viajante:

“da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver subordinado à agência ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial”.

A Lei nº 9.851, de 27 de outubro de 1999, deu nova redação ao dispositivo em tela:

“quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localidade em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima”.

Convém, desde já, alertar que o dispositivo consolidado não alcança o representante comercial autônomo, pois a regra é aplicável a empregados. O representante comercial autônomo tem direito de ação na Justiça Comum. Vale recordar que agente ou viajante, público alvo da CLT, são os empregados que prestam serviços de vendas em mais de um município, representando o empregador, não se ficando diretamente em uma localidade específica.

A redação vigente do dispositivo objeto da alteração proposta pela Comissão de Participação Legislativa afirma que a ação deve ser proposta no local do domicílio do empregado ou na localidade mais próxima, quando o empregado não esteja subordinado a agência ou filial. Domicílio deve ser entendido como o local em que o empregado estabelece sua residência com ânimo definitivo.

Concordamos com o Deputado Enivaldo Ribeiro, ao relatar a matéria na CPL, quando afirma que a atual redação do § 1º do art. 651 da CLT é injusta, pois coloca um pesado ônus processual sobre os ombros hipossuficientes do empregado viajante, dificultando o acesso à Justiça do Trabalho.

Nada mais correto que fixar, como regra principal, o foro do domicílio do viajante para discutir direitos decorrentes do seu vínculo

empregatício e, de forma subsidiária, na inexistência da primeira alternativa, o foro em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado.

Que nenhuma lesão de direito pode ser subtraída à apreciação do Judiciário, é regra de direito fundamental expressa pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. A fixação de foro pode configurar burla a esse princípio constitucional, se se transformar em obstáculo ao acesso à prestação jurisdicional do Estado, impondo ônus que dificulte, por exemplo, o deslocamento do empregado a outro município para defender seus direitos, mormente quando se sabe que o reclamante ingressa em juízo, via de regra, na condição de ex-empregado.

Portanto somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.058, de 2003.

Sala da Comissão, em de março de 2004.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator